02129.000635/2022-18
Número Sei:13509621

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MAMBAÍ

Avenida Castelo Branco, quadra 31 Lote 10/11, - Mambaí - CEP 73970-000
Telefone:

Parecer SEI nº 1/2023-NGI ICMBio Mambaí

Número do Processo: 02129.000635/2022-18

Interessado: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD

EMENTA: anuência para emissão de autorização para supressão de vegetação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - Semad, para a fazenda Santos Reis, no interior da APA das Nascentes do Rio Vermelho.

1. Trata o presente de análise de solicitação de emissão, pelo ICMBio, de anuência para que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Goiás - Semad proceda à Autorização para Supressão de Vegetação na fazenda Santos Reis, interior da APA das Nascentes do Rio Vermelho. O expediente foi remetido ao ICMBio por meio do Ofício Nº 4594/2022/SEMAD (digital SEI ICMBio número 12222756).

2. Em que pese a norma geral não exigir, para os casos envolvendo Área de Proteção Ambiental, atuação do órgão gestor da unidade de conservação nos processos de licenciamento ambiental e supressão de vegetação, a legislação do estado de Goiás estabelece esta obrigatoriedade indistintamente da categoria da unidade de conservação. O Decreto Estadual 9.710/2020 estabelece o seguinte:

> *Art. 5º Quando houver sobreposição entre o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e a unidade de conservação, será dada ciência ao respectivo órgão gestor da unidade de conservação, que poderá se manifestar, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*
>
> *§ 1º Na hipótese do caput, a manifestação do órgão gestor da unidade de conservação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, e sua omissão em encaminhar as informações não suspende a tramitação do procedimento de licenciamento ambiental e nem impede a emissão da respectiva licença ambiental, ressalvada a hipótese do art. 3º, inciso IV deste Decreto.*

§ 2º O órgão gestor das unidades de conservação poderá emitir ato declaratório sobre a existência ou não de impedimento para a instalação e a operação do empreendimento, conforme as regras estabelecidas no respectivo ato de criação ou no plano de manejo, na forma e no prazo previstos neste artigo, a pedido do interessado ou mediante solicitação do órgão licenciador.

3. Com efeito, o tema foi analisado por este NGI ICMBio Mambaí por meio da Nota Técnica nº 4/2022/NGI ICMBio Mambaí (digital SEI ICMBio número 11356096), a qual concluiu pelo cabimento de manifestação prévia do NGI Mambaí em processos de licenciamento ambiental e supressão de vegetação da Semad. Cumpre destacar que a conclusão foi referendada integralmente pela Gerência Regional 03, por meio do despacho interlocutório número 11932144. Segue-se, portanto, à análise da documentação apresentada (digital SEI ICMBio número 12906508), com ênfase nos possíveis impactos da supressão pleiteada sobre os recursos e valores da APA das Nascentes do Rio Vermelho.

4. Foram apresentados levantamentos faunísticos e florísticos baseados tanto em dados secundários quanto dados primários. De forma geral, a área em tela apresenta considerável importância ecológica, apesar de ser caracterizada por um grau leve de antropização. Conforme dados tanto da literatura quanto de levantamento em campo, há registro de espécies importantes do ponto de vista da conservação, como Lobo Guará (*Chrysocyon brachyurus*), Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus* e *Tabebuia aurea*).

5. Por se tratar de área localizada em propriedade privada, fora de Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente, e considerando que a categoria Área de Proteção Ambiental admite a conversão de vegetação nativa para aproveitamento econômico e que a APA das Nascentes do Rio Vermelho em particular não possui zoneamento ou normas específicas que vetem a atividade ora pleiteada, não se vislumbra óbice para a autorização da supressão em tela. Contudo, deve-se destacar que o decreto s/n de 27/09/2001, o qual criou a unidade de conservação, veta expressamente, em seu artigo 4º, atividades que possam causar erosão. Uma vez que tanto a conversão da vegetação nativa por si só, quanto a própria atividade pecuária a ser desenvolvida no local podem causar ou acentuar processos erosivos, cabe analisar em maior profundidade esta questão.

6. O risco de surgimento ou agravamento de processos erosivos foi avaliado na documentação apresentada pelo interessado, tendo sido inclusive indicadas medidas mitigadoras associadas a este impacto. Na página 26 do Diagnóstico de Flora, no ítem 7, "DESCRIÇÃO QUANTO A EXPLORAÇÃO E DESMATE", informa-se o seguinte:

"*A supressão de vegetação deverá ser realizada preferencialmente com método semimecanizado, baseado em corte com motosserra, principalmente nas áreas de limite com a vegetação adjacente a ser preservada.*

Eventualmente poderá ser utilizado métodos mecanizados, nas áreas com reduzidas possibilidades de instalação de processos erosivos, como as áreas planas, nas quais pode haver remoção de tocos e raízes com a movimentação de solo.

Em situações específicas como em acessos e locais de infraestrutura, onde será necessária a destoca de raízes e tocos, será adotado o método mecanizado, prevendo o uso de trator de esteira com lâmina ou rebaixador de toco após o desmatamento com motosserras."

7. Já na página 33 do mesmo diagnóstico, é apresentado o Quadro 11: "Impactos ambientais previstos e medidas mitigadoras." Neste quadro, cumpre destacar dois impactos ambientais indicados: redução da capacidade de retenção de água pelo solo e compactação do solo favorecendo o aparecimento de processos erosivos. Para ambos os impactos é proposta a instalação de sistema de controle de águas pluviais como medida mitigadora.

8. Uma vez que o solo da área onde se insere a APA das Nascentes do Rio Vermelho é, de forma predominante, bastante arenoso, sendo possível verificar inúmeros processos erosivos em diferentes estágios de evolução por toda a região, esta questão é central na análise de impactos. Considerando-se que o principal objetivo de criação da unidade é a presença de uma extensa rede de cavernas, as quais são impactadas pelos sedimentos que os processos erosivos carream para os cursos hídricos, a questão ganha ainda maior relevo. Deste modo, entende-se imprescindível que o órgão licenciador condicione a emissão tanto da autorização para supressão de vegetação quanto de eventual licenciamento de atividade agropecuária à adoção de medidas para mitigar os riscos de surgimento ou agravamento de processos erosivos.

9. A medida mitigadora proposta no Quadro 11, supra mencionada, parece adequada porém necessita maior detalhamento. O ideal seria a identificação dos pontos da área a ser suprimida que apresentam maior susceptibilidade à erosão. Contudo, em análise feita por imagem de satélite e por meio dos mapas de declividade apresentados posteriormente pela consultoria ambiental (digitais SEI ICMBio número 13491439 e 13491433), e considerando ainda o conhecimento e a experiência dos servidores do NGI Mambaí sobre a região e as áreas de atividade pecuária existentes, opina-se pela não obrigatoriedade de apresentação deste levantamento. Contudo, entende-se necessário um maior detalhamento da medida mitigadora apresentada. Propõe-se, portanto, que seja exigido, pelo órgão licenciador, as seguintes medidas:

1) Instalação de terraceamento em nível nos locais identificados como de maior propensão à erosão, como nas áreas com declividade acima de 10 graus, próximo ao sopé da Serra Geral de Goiás.

2) Instalação de bigodes, lombadas e outras estruturas para disciplinar o escoamento das águas pluviais nas estradas e vias de acesso.

3) Instalação de estruturas de contenção de escoamento de águas pluviais em qualquer ponto que venha a ser identificado como de potencial carreamento de sedimentos para o curso hídrico localizado no limite sudoeste da área a ser suprimida.

10. Por fim, destaque-se que, como não compete ao ICMBio, enquanto órgão gestor da unidade de conservação afetada pelo empreendimento, estabelecer obrigações ao empreendedor, sendo esta uma competência privativa do órgão licenciador, é importante que a manifestação emitida pelo ICMBio apresente expressamente a proposta de que a própria Semad, em seu ato autorizativo, aponte a obrigatoriedade das medidas elencadas acima.

11. É o parecer.

Mambaí, 1º de fevereiro de 2023

RAONI JAPIASSU MERISSE

Analista Ambiental - NGI ICMBio Mambaí

Matrícula 1780061

Documento assinado eletronicamente por **Raoni Japiassu Merisse**, **Analista Ambiental**, em 01/02/2023, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade informando o código verificador **13509621** e o código CRC **AF2F0920**.